

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARÁU

RECEBIDO EM 03/05/2019  
22:00 HORAS  
YURI COVALCONTE MORGALHÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 2304.01/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARÁU

**PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo seu sócio-administrador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

A impugnante, ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

• **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL**

Conforme será explanado a seguir, o edital não foi claro quando, no item 6.5.3 do edital, exigiu as demonstrações contábeis do último exercício fiscal das empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro presumido/real cuja escrituração digital é feita pelo SPED.

Ademais, há muitos trechos manifestamente incompreensíveis. A passagem que inquestionavelmente se manifesta ininteligível do item 6.5.3 é o seguinte: ***“As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme dispõe os art. 3º da Instrução Normativa RFB n.1594, de 01 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil.”***

Conforme se verifica, o conteúdo textual não passa possui sequência lógica e por essa razão não deixa claro o que está sendo exigido para as empresas optantes pelo lucro real/presumido.

Outro trecho que merece destaque ainda no item 6.5.3 é o ***“Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa dois meses apresentarão o Balanço de Abertura, na junta RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão do TCU (...).”***

Referido fragmento textual não possui início, meio e fim. Não se sabe o que está sendo exigido. As palavras parecem estar soltas no parágrafo.

Por último, registre-se o trecho do item 6.5.2.3 que diz que ***“As empresas constituídas a menos de comercial, de acordo com a legislação competente”***.

Incongruências à parte, fato é que prazo para escrituração digital (SPED) do balanço patrimonial das empresas pode ser feito até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. **(Art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 1594, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015).**

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

**Dessa forma, é motivo para a presente impugnação a ausência de clareza do texto editalício quando, em licitação que ocorre antes do prazo supra (31.05.2019), não deixa claro que as empresas optantes pelo lucro presumido/real podem apresentar balanço patrimonial do ano de 2017, escriturado digitalmente pela última vez até do último dia útil do mês de maio do ano de 2018.**

O inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos acrescentados).**

O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, mas resta claro que não se

trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que são documentos "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

No caso em análise, o cerne da questão é se, logo em meados do mês de maio, já seria exigível, nos termos da lei, a exigência do Balanço Patrimonial do ano de 2019 escriturados digitalmente pelo SPED. Portanto, a falta de esclarecimentos quanto à **exigência constante no item 6.5.3 do edital restringe o caráter competitivo do certame, merecendo ser revisto e reeditado.**

Ademais, a Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido,
- III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.252, de 1º de março de 2012.
- IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como

livros auxiliares do sócio ostensivo. (...)

Assim, tal forma de inserção do balanço é ainda mais criteriosa do que o próprio balanço assinado por Contador registrado no CRC, posto que nessa forma de registro, a Empresa lança diretamente seu balanço diretamente para a Receita Federal, a qual repassa para a Junta Comercial dos respectivos Estados.

Diante desse cenário, quando o certame ocorre antes do término do prazo legal para a escrituração digital – SPED, deve deixar claro que serão aceitos os balanços patrimoniais relativos ao ano anterior ao último ano-calendário, **no caso, o de 2017.**

Portanto, a ausência de clareza quanto à exigência do referido documento, compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, bem como os princípios constitucionais e administrativos (legalidade, igualdade e probidade administrativa).

**II – DO PEDIDO:**

Face a tudo que se expôs, é medida incontroversa a necessidade de suspensão do certame licitatório para adequação do item 6.5.3 alhures impugnado, pelo que requer a impugnante que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação aos preceitos postos.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 02 de maio de 2019.

*Jose D Almeida*  
José D Almeida – Sócio -administrador  
Panorama CPMF Ltda